



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.010705/2003-12  
Recurso nº : 145.113  
Matéria : IRPF – Ex.: 2003  
Recorrente : RAIMUNDO NONATO SOBRINHO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ–FORTALEZA/CE  
Sessão de : 21 de outubro de 2005  
Acórdão nº : 102-47.178

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO -**  
Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto  
no Decreto no. 70.235/72 com a redação dada pela Lei no. 8.748/93.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por RAIMUNDO NONATO SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por  
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO  
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ  
OLESKOVICZ, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada),  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM. Ausente,  
justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.010705/2003-12

Acórdão nº : 102-47.178

Recurso nº : 145.113

Recorrente : RAIMUNDO NONATO SOBRINHO

**RELATÓRIO**

Trata o presente recurso de Notificação de Lançamento onde se exige do contribuinte multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2003.

Inconformada a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação refutando o entendimento apresentado pela Delegacia da Receita Federal.

A delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza manteve integralmente o lançamento sob a justificativa de falta de previsão legal para a dispensa da penalidade imposta ao contribuinte.

A intimação da decisão do Sr. Delegado de Julgamento foi encaminhada pelo correio tendo sido recebida no endereço do contribuinte em 27 de outubro de 2004.

Em 01 de dezembro de 2004, o contribuinte protocolizou Recurso Voluntário contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza requerendo a suspensão da multa sob a alegação de que não está vinculado a nenhuma empresa, motivo pelo qual lhe foi imposta tal penalidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.010705/2003-12  
Acórdão nº : 102-47.178

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Aos Conselhos de Contribuintes, como órgãos de jurisdição em 2a. Instância, cabe apreciar as inconformidades contra decisões de 1a. Instância.

O Decreto No. 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei No. 8.748/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, em seu art. 33 estabelece que da Decisão de 1a. Instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

*In casu*, o recurso apresentado pelo contribuinte, deixou de observar o prazo previsto no mencionado art. 33 do Decreto No. 70.235/72, uma vez que intimado em 27/10/04 foi apresentar seu recurso voluntário apenas em 01/12/04, tornando, dessa forma, definitiva a decisão de primeira instância, pois tendo sido apresentado fora do prazo, o recurso não pode ser conhecido.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, deixo de conhecer do Recurso, por não ter sido apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 33 do Decreto no. 70.235/72 com a redação dada pela Lei no. 8.748/93.

Cumprе esclarecer finalmente, que não obstante o fato do Recurso Voluntário ter sido apresentado fora do prazo legal, por se tratar de pedido de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.010705/2003-12  
Acórdão nº : 102-47.178

restituição, pode ainda o contribuinte formular novo pedido que deverá ser apreciado pelo órgão competente.

Sala das Sessões-DF, em 21 de outubro de 2005.

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO